



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004071-48.2017.8.26.0223/50000, da Comarca de Guarujá, em que são embargantes ESTADO DE SÃO PAULO e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado JOSE MOACIR GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), ANTONIO CELSO FARIA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.675

Embargos de Declaração nº 1004071-48.2017.8.26.0223/50000

Embargante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargada: JOSÉ MOACIR GONÇALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ação ordinária. TUSD e TUST. Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Cabimento. Valor da causa que incorre na hipótese do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. **Embargos acolhidos, com efeitos modificativos.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **Fazenda do Estado de São Paulo** contra V. Acórdão de fls. 269/271, que promoveu a readequação do julgado originário ao Tema nº 986, STJ, condenando a parte autora aos ônus sucumbenciais.

A embargante postula a integração do Aresto, para que seja sanada omissão relativa à verba honorária.

Embora intimado, o autor não ofertou resposta ao recurso (cf. certidão de fls. 08).

É o relatório.

Acolhem-se os embargos.

De acordo com os parâmetros fixados no V. Acórdão, os honorários advocatícios foram estabelecidos em 10% sobre o valor da causa, conforme enunciado do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, tendo em vista que se atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais – cf. fls. 11), o cômputo do aludido percentual de fato enseja o arbitramento equitativo da rubrica, sobretudo por não remunerar condignamente o procurador da Fazenda; e, de modo congruente ao que restou assinalado no V. Acórdão originário (fls. 115/121), cabe inverter a destinação da verba ali fixada em **R\$ 300,00** (trezentos reais).

Tida essa quantia como bastante, originariamente, para indenizar o patrono do autor, insuficiente ela não é para recompensar os representantes da parte vitoriosa.

Isso, notadamente, à vista da natureza repetitiva da causa e do fato de que seu desfecho não se deveu a debate interno ao processo, mas sim à definição de tese vinculante, cuja eficácia é imediata e assim apta a restringir o debate processual ulterior.

Ante os fundamentos expostos, **acolho os embargos.**

BANDEIRA LINS
RELATOR